



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029985-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado VANDERLEI RODRIGUES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: VANDERLEI RODRIGUES GONÇALVES

VOTO nº 206.594

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela operadora de saúde contra decisão que concede tutela de urgência para custeio de cirurgia de coluna por via endoscópica, incluindo materiais, sob pena de multa diária. A operadora alega ausência dos requisitos para concessão da tutela, divergência de sua junta médica sobre alguns procedimentos e materiais a serem utilizados e pede afastamento ou redução da multa. Reclama do prazo exíguo para cumprimento da ordem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e se a multa diária imposta é proporcional e razoável.

III. Razões de Decisão

3. A tutela de urgência foi corretamente concedida, pois há elementos que evidenciam a probabilidade de direito e o perigo de dano, considerando a necessidade comprovada do procedimento cirúrgico para evitar o agravamento do quadro de saúde do agravado.

4. O prazo para cumprimento da ordem mostra-se adequado. A multa diária é razoável e proporcional, considerando a relevância da medida para preservação da saúde do recorrido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é concedida quando há probabilidade de direito e perigo de dano. 2. A multa diária aplicada é razoável e proporcional, tendo em vista a relevância da medida concedida para preservação da saúde do recorrido, e a agravante somente será multada acaso descumpra a ordem a ela dada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 300, 536 e 537.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela operadora de saúde

contra a decisão de fls. 84/86 dos autos principais, que concedeu a tutela de urgência *“para impor à ré a obrigação de arcar com todos os custos dos procedimentos de cirurgia de coluna por via endoscópica L4-L5 e L5-S1, incluindo os materiais a eles inerentes e os descritos nos relatórios médicos de fls. 34, a serem realizados em hospital da rede credenciada, na data a ser designada pela equipe médica responsável pelo acompanhamento da parte autora, sob pena de multa diária que ora arbitro, com fundamento nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que persistirá até a data do efetivo cumprimento da obrigação e se limitará ao importe máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”*

Alega a agravante que não há se falar em concessão da tutela, na medida em que não estão presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois não se opôs à realização da cirurgia de que o agravante necessita, estando ela autorizada. Por outro lado, há controvérsia a respeito dos materiais a serem utilizados, pois apresentou parecer divergente, feito por junta de médicos credenciados, e concluiu pela discordância técnico-assistencial em relação aos procedimentos indicados pelo médico particular (não credenciado) da agravada. A divergência se refere ao excesso nos quantitativos das naturezas indicadas e ao excesso no quantitativo em um dos itens de OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) indicados. Por isso, apenas após o necessário contraditório é que deve ser compelida a custear a referida cirurgia, considerando-se, ainda, que se trata de cirurgia de caráter eletivo e não emergencial, tendo prazo de até 21 dias úteis para responder ao beneficiário acerca do procedimento requerido, o que não foi respeitado. Informa que o médico assistente, ao requisitar procedimentos médicos ou cirúrgicos pode determinar as características dos materiais a serem utilizados, como tipo, matéria-prima e dimensões, desde que contidos no rol da ANS e justificando clinicamente sua indicação, devendo oferecer pelo menos três marcas de fabricantes diferentes que sejam regularizadas junto à ANVISA, mas não podem impor o uso de marca comercial exclusiva dos materiais, fabricantes ou distribuidores, até porque a operadora é autorizada a fornecer os materiais definidos pela junta médica que estejam registrados na ANVISA, sem se ater à marca do produto, mas observando-se suas características indicadas pelo desempatador. No caso em apreço, havendo divergência médica desaparece a verossimilhança das alegações. Afirma ter agido de boa-fé, seguindo as normas e estipulações contratuais. Por fim, requer o afastamento da multa diária estipulada na decisão ou sua redução, de modo que se torne proporcional e razoável. Reclama, ainda, do tempo exíguo para o cumprimento da

obrigação. Pede a concessão de liminar, e, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

Preparo a fls. 85/86.

Contraminuta a fls. 117/124, informando que já foi realizado o procedimento cirúrgico deferido pelo juízo *a quo*. Pugna pela manutenção da decisão atacada.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Pela leitura do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser deferida desde que existam nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco a resultado útil do processo.

Pois bem.

Não há dúvida de que o agravado é portador de transtorno de espondilodiscoartropatia degenerativa da coluna lombar.

Após a realização de exames foi constatada a existência de graves lesões em sua coluna vertebral.

Conforme esclarecido no relatório do médico assistente: *“paciente evoluindo com dor lombar aguda iniciada há 04 meses, com irradiação para membro inferior esquerdo, de forte intensidade e incapacitante, com piora progressiva, sem resposta a terapia medicamentosa otimizada (em uso de pregabalina, oxicodona e tramadol). Não consegue realizar atividades físicas pela limitação da dor e precisa fazer pausas a cada 300 metros ao caminhar”* (fls. 28 da origem).

Para a cirurgia foram requisitados os seguintes materiais: 01 UN ENDOSCOPE 5.0, 01 UN RRM STANDARD, 01 UN NEXSTAT e 01 OSTEOFLEX ESTENOSE, das empresas Raphne Medical, Real Medical ou Meditec (fls. 28), os quais a agravante se recusa a fornecer, em razão de desaprovação de sua junta médica.

Ocorre que não prospera tal alegação da recorrente, realizada com o fim de eximir-se de disponibilizar alguns procedimento e materiais indicados para a cirurgia da qual necessita o agravado, sob pena de colocar-se em risco a saúde do beneficiário do plano médico e o próprio objeto do contrato.

Há necessidade comprovada da realização do procedimento em questão atestado pelo profissional competente, médico neurocirurgião que acompanha o recorrido,

e tem condições de saber o tratamento que melhor atende às necessidades de seu paciente.

Ademais, um entendimento inspirado pelos ideais e princípios consolidados pelo Código de Defesa do Consumidor, leva a uma necessária compreensão de que o objetivo de entidades que prestam assistência à saúde é proporcionar efetiva cobertura para o tratamento médico necessário ao segurado, o que caracteriza a atividade própria dessas entidades.

Logo, na hipótese em exame, configuram-se os requisitos para a concessão de antecipação de tutela, corretamente concedida em primeiro grau, destacando-se, outrossim, que a urgência no caso se justifica a fim evitar o agravamento do quadro de saúde do agravado, pois, como informado nos laudos médicos de fls. 27/28 pelo neurocirurgião assistente, a doença da qual padece o recorrido, apresenta atualmente progressão, sem resposta à terapia medicamentosa otimizada, quadro que necessita tratamento cirúrgico de urgência, pois além de causar dor excruciante e déficits neurológicos importantes, apresenta risco de sequela definitiva.

O prazo fixado para cumprimento da determinação emanada em primeiro grau, mostra-se adequado diante da gravidade do quadro de saúde do agravado, havendo notícia que o agravado até mesmo já teria feito o procedimento cirúrgico a ele indicado.

Relativamente, quanto à multa fixada, não há razão alguma para minoração pleiteada pela recorrente, uma vez que os valores estipulados na decisão agravada são razoáveis e proporcionais, tendo em vista a relevância da medida concedida para preservação da saúde do recorrido, saúde esta sim que tem valor inestimável e tão somente se fixa a possibilidade de vir a ser multada, a agravante, acaso descumpra a ordem a ela dada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator